



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231594 - MS (2022/0329565-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : T G M

ADVOGADOS : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS007660
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868
BRUNO MARQUES RODRIGUES AIRES - MS026518

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : A C O M M

ADVOGADO : PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO - SP409349

INTERES. : R D B

INTERES. : E C N

INTERES. : J E B N N

ADVOGADOS : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS007660
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME. RECURSO INTERPOSTO PELO QUERELANTE. PRETENSÃO QUE VISA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. OFENSAS INOMINADAS. ALEGADA PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. No caso, não houve a afirmação pela Corte originária de que não

configura justa causa para ação, os casos de ofensas inominadas. Os elementos delineados pela Corte *a quo* são no sentido de que o contexto dos fatos evidenciaram a ausência de dolo, uma vez que as ofensas se limitaram a narrar fatos de modo genérico. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, providência que, a toda evidência, é vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção superficial à leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

5. O Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231594 - MS (2022/0329565-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : T G M

ADVOGADOS : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS007660
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868
BRUNO MARQUES RODRIGUES AIRES - MS026518

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : A C O M M

ADVOGADO : PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO - SP409349

INTERES. : R D B

INTERES. : E C N

INTERES. : J E B N N

ADVOGADOS : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS007660
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME. RECURSO INTERPOSTO PELO QUERELANTE. PRETENSÃO QUE VISA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. OFENSAS INOMINADAS. ALEGADA PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. No caso, não houve a afirmação pela Corte originária de que não

configura justa causa para ação, os casos de ofensas inominadas. Os elementos delineados pela Corte *a quo* são no sentido de que o contexto dos fatos evidenciaram a ausência de dolo, uma vez que as ofensas se limitaram a narrar fatos de modo genérico. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, providência que, a toda evidência, é vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção superficial à leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

5. O Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de T G M contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante repisa os argumentos apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido, aduz "o tribunal a quo decidiu de maneira explícita e direta que não existe justa causa —o conceito que se pretende interpretar— para receber uma ação penal privada fundada em ofensas feitas "sem indicar especificamente a quem se dirigem." A tese do recurso especial, por sua vez, é que há hipótese em que mesmo ofensas sem indicação específica do ofendido configuram a justa causa suficiente para recebimento de ação penal privada. Portanto, a tese ventilada no recurso especial é oposta aos exatos termos do acórdão recorrido."

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido, aduz "o tribunal a quo decidiu de maneira explícita e direta que não existe justa causa —o conceito que se pretende interpretar— para receber uma ação penal privada fundada em ofensas feitas "sem indicar especificamente a quem se dirigem." A tese do recurso especial, por sua vez, é que há hipótese em que mesmo ofensas sem indicação específica do ofendido configuram a justa causa suficiente para recebimento de ação penal privada. Portanto, a tese ventilada no recurso especial é oposta aos exatos termos do acórdão recorrido."

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, a Corte de origem não se debruçou sobre a tese de que i) havia justa causa para a queixa-crime, pois o contexto permitia inferir que somente ao agravante era direcionada a ofensa.

Nesse compasso, adentrar na análise sobre a referida matéria, sem que se tenha explicitado no acórdão vergastado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao revés da alegação da defesa, não houve a afirmação pela Corte originária de que não existe justa causa para ação penal privada fundada em ofensas feitas sem indicar especificamente a quem se dirigem. Os elementos delineados pela Corte *a quo*, são no sentido de que o contexto dos fatos evidenciaram a ausência de dolo, uma vez que as ofensas se limitaram a narrar fatos de modo genérico. Rever esse entendimento

demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, providência que, a toda evidência, é vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção superficial à leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

De relevo acentuar que o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0329565-5

AgRg no
AREsp 2.231.594 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299423520218120001 0029942352021812000150000
0029942352021812000150001 08104659020218120001 299423520218120001
29942352021812000150000 29942352021812000150001
8104659020218120001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T G M
ADVOGADOS : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS007660
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868
BRUNO MARQUES RODRIGUES AIRES - MS026518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A C O M M
ADVOGADO : PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO - SP409349
INTERES. : R D B
INTERES. : E C N
INTERES. : J E B N N
ADVOGADOS : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS007660
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T G M
ADVOGADOS : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS007660
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868
BRUNO MARQUES RODRIGUES AIRES - MS026518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A C O M M
ADVOGADO : PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO - SP409349
INTERES. : R D B
INTERES. : E C N
INTERES. : J E B N N
ADVOGADOS : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS007660
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

C54252449651:1128147@ 2022/0329565-5 - AREsp 2231594 Petição : 2023/0060491-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0329565-5

AgRg no
AREsp 2.231.594 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.